

P A R E C E R

Nº 2431/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Altera lei municipal que autoriza o Executivo a outorgar a Concessão Onerosa do Direito de Uso de determinado bem público ao particular. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a alteração de lei municipal que autoriza o Executivo a outorgar a Concessão Onerosa do Direito de Uso de determinado bem público ao particular.

RESPOSTA:

De início, cumpre consignar que a propositura em tela pretende alterar a Lei Municipal nº 4875 de julho de 2020, que autoriza a outorga da Concessão Onerosa do Direito de Uso de determinado bem público para o particular, mediante licitação, na modalidade concorrência, nos moldes da Lei 8.666, pelo prazo de 15 anos, com a finalidade de "instalação, operação e o gerenciamento do Centro de Recebimento, Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos,Poda e Corte de Árvores - CRTTR" (art.1º, Lei M. nº 4875/2020).

Ocorre, contudo, que a matéria em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que, já por este ângulo, a propositura sob exame incorre em vício de constitucionalidade formal.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

No tocante ao aspecto material a propositura é igualmente inconstitucional, uma vez que a redução do prazo da outorga da concessão de 15 (quinze) anos para 2 (dois) anos (art.2º, PL) altera toda a modelagem de licitação inicialmente projetada e muito provavelmente tornará inviável a pretendida concessão já que o exíguo prazo de dois anos não será suficiente para o particular obter retorno dos investimentos que terá que realizar.

Ademais, nota-se nos artigos 2º e 3º, PL que se pretende conformar a Lei Municipal nº 4875/2020 à nova lei de licitação e contratos públicos (Lei nº 14.133/2021), que entrou em vigor na data de sua publicação em 1º de abril de 2021.

Sob esse ponto é de se ressaltar que a nova lei não revogou imediatamente a Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o artigo 193 da Lei nº 14.133/2021 determinou que a Lei nº 8.666/1993 só estará revogada depois de passados dois anos da publicação da lei nova. Ou seja, a Lei nº 8.666/1993 permanecerá vigente até 1º de abril de 2023.

Ao longo desses dois anos em que ambas as leis estarão em vigor, o gestor público poderá escolher pela aplicação de uma outra lei, devendo indicar, no procedimento licitatório ou no instrumento de convocação para contratação direta, qual lei está sendo adotada, sendo vedada a adoção combinada de ambos os diplomas.

Assim, temos que até 1º de abril de 2023 imóveis públicos poderão ser alienados por meio de licitação na modalidade concorrência, adotando-se na licitação e na contratação a Lei nº 8.666/1993 ou na modalidade leilão, adotando na licitação e no contrato a Lei nº 14.133/2021. Deve-se avaliar, no caso concreto, qual modalidade é mais eficiente e que melhor atende ao interesse público.

No caso em apreço, portanto, não é vedado que a licitação seja na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/1993, até porque, em julho de 2020, quando a referida lei municipal foi editada, a nova lei de licitação e contratos administrativos ainda não existia no mundo jurídico.

No mais, se porventura o gestor vier a optar pela aplicação da Lei nº 14.133/2021, poderá fazê-lo já que se trata de uma opção administrativa, não podendo o legislador local substituir o juízo de valor do gestor e determinar qual lei deverá ser seguida.

Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica do projeto de lei ora analisado, por vícios de inconstitucionalidades formais e materiais, razões pelas quais não merece prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.